



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por _____ em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, visando a obter provimento jurisdicional “no sentido de autorizar a celebração do Termo de Convênio sob n. 838498/2016 (n.º da Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/2016-71) – SICONV e consequente liberação do recurso”. Alternativamente, requer “seja deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio com condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial e, somente, após o cumprimento daquelas exigências poderá ser efetivada a transferência financeira ao hospital beneficiário”.

A propósito, reproduzo os relatórios constantes das r. decisões de ID 4535712 e 10497392, proferidas pelo d. Juízo da 09ª Vara Cível.

“Relata a autora que é uma associação civil, de natureza filantrópica, reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde, tendo como finalidade precípua o desempenho de programas de atenção integral à saúde, direcionados ao tratamento, prevenção de doenças e promoção de saúde primária, secundária e terciária, em conjunto com gestores públicos.

Informa que, para realizar seus objetivos sociais, realiza a manutenção do Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), bem como, outros hospitais, centros assistenciais e unidades afins, em que promove a atenção à saúde por meio do SUS. f d l l d à l

Pontua que, em face do relevante serviço essencial prestado à população, teve selecionada em seu favor, uma emenda parlamentar, no orçamento da União, no ano, no valor total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), com a contrapartida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada à troca de equipamentos de suporte à vida do Hospital São Paulo, devidamente empenhada sob a rubrica 25310016, para o Convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob nº 838498/2016(nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71), sendo que, com o

referido recurso pretende adquirir 36 (trinta e seis) bombas de infusão de seringa, equipamentos hospitalares necessários para substituir os existentes, que se encontram obsoletos, e, por conseguinte, atender uma área com mais de 05 (cinco) milhões de habitantes da grande São Paulo.

Aduz, todavia, que apesar do empenho da emenda parlamentar, e da aprovação da proposta no SICONV, não pôde firmar o Termo de Convênio, uma vez que lhe foi exigida a comprovação de regularidade junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, na data da contratação, e, como está com pendência junto ao CADIN, foi impedida de celebrar o Convênio.

Sustenta que a União Federal está exigindo mais do que a lei permite para a assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo §3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por oportuno, esclarece que a única restrição junto ao CAUC é no CADIN, sendo tal restrição indevida, uma vez que a autora é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A parte autora requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do sistema eletrônico (ID 3783572).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da apresentação das contestações. (ID 3841202).

O Banco do Brasil foi citado em 19/12/2017 (ID 4006594), deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4377406), por meio da qual aduziu que a autora objetiva que se apliquem as ações previstas no artigo 25, da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a autora não é Município, Estado ou

Distrito Federal, e, portanto, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito d d f d l d

privado, e, assim, não pode ser favorecida com a aplicação das exceções e permissivos que pretende ver incidentes. Pugnou pela regularidade do apontamento junto ao CADIN, e requereu a improcedência do pedido.

Réplica, sob o ID 4437069, por meio da qual pugnou a autora, ainda, pela concessão da tutela antecipada.”

Consta da decisão de ID 10497392 o seguinte relatório:

“Sob o ID nº 4535712 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir eventual certidão de regularidade fiscal em cadastro de devedores (CAUC/CADIN) em relação à autora, de modo que, caso seja este o único óbice existente, seja autorizada a celebração do Termo

de Convênio nº 838498/2016, Processo nº 25000.179483/2016-71, Proposta nº 034624/2016, entre a autora e a União Federal, efetuando-se a consequente liberação do recurso para tal finalidade.

O Banco do Brasil apresentou contestação, sob o ID nº 4558127. Aduziu, preliminarmente, ser tempestiva a contestação apresentada, a ilegitimidade passiva do banco, e, no mérito, informou que a conta aberta em favor da parte autora está à disposição para o recebimento do repasse referente ao Convênio autorizado, todavia, não recebeu créditos objeto do repasse, pugnando pela improcedência do pedido.

A União Federal requereu a juntada de documentos (ID nº 4619378).

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, em face da decisão proferida sob o ID nº 4535712 (fls.441/445), quanto à decisão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela embargante.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal sob o ID nº 4677707, sob o nº 5026328-94.2017.403.6100[1] (file:///C:/Users/JO%C3%83O/Documents/25%C2%AA%20Vara%20C%C3%ADvel/ %2020-02-2020/SENTEN%C3%87AS%20-%20NCPC/Administrativo/502632894.2017.SPDM.repasse%20conv%C3%AAnio.CADIN.docx#_ftn1).

Manifestação da União Federal, e juntada de documentos, sob o ID nº 4960345.

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 7365620 (fl.470), informando que, não obstante a tutela antecipada haver sido deferida em 09/02/2018 até o presente momento não foi cumprida, requerendo a intimação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou outro, para que se comprove a celebração do termo de convênio referente à proposta n.º 838498/2016 (Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/201671) – SICONV e a consequente liberação do recurso), sob pena de multa diária.

Determinada a intimação da União Federal (Id nº 7592137).

d i f d d

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 8092104, requerendo a juntada das diligências e atuações, acerca do cumprimento da tutela antecipada, informando que não houve descumprimento da tutela, mas que há condições, na via administrativa, a cargo da autora, para que o pretendido Convênio seja firmado.

Nova manifestação da União, sob o ID nº 8318139, por meio da qual requereu a União Federal a intimação da parte autora para que providencie o registro do processo licitatório correspondente à Proposta SICONV nº 034624/2016, vinculada ao Convênio SICONV nº 838498/2016 no sistema SICONV (dado que “para a liberação do recurso vinculado ao Convênio é necessário que o Processo Licitatório esteja registrado no SICONV pela Entidade”) – ou, alternativamente, que em resposta à cogitada intimação, a parte interessada peça a esse MM. Juízo, e obtenha, se o caso, a dispensa de tal formalidade registral a ser (ao menos no presente) observada pelo concedente.

A parte autora manifestou-se novamente sob o ID nº 9176695, informando que não houve o cumprimento da tutela, eis que a União não incluiu a homologação do processo

licitatório no Portal de Convênios SICONV, e que o entrave legal noticiado (necessidade de licitação) não se coloca à autora, uma vez que o Tribunal de Contas detém entendimento pacífico no sentido de que as entidades privadas, por não serem integrantes da Administração pública, não se submetem à Lei 8666/93, conforme acórdãos do plenário do TCU. Requereu, assim, a parte autora, a intimação da União para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.”

A decisão de ID 10497392, além de reconhecer a tempestividade da contestação ofertada pelo BANCO DO BRASIL, determinou que a União Federal proceda ao cumprimento da tutela antecipada, no sentido de não só autorizar a celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – mas de autorizar o prosseguimento das demais etapas do processo do Convênio, com a dispensa da autora de efetuar o registro em processo licitatório do sistema SICONV, e consequente liberação do recurso.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 11818209, comprovou o cumprimento da decisão antecipatória.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36659551).

Instadas, ambas as partes informaram que não têm interesse na instrução probatória (ID 37791949 e 38220095).

O Parquet Federal exarou sua ciência acerca do processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECISO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Deixo de acolher, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO DO BRASIL.

Há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, sustenta a autora que, apesar dos valores advindos do Termo de Convênio terem origem nos cofres da UNIÃO, o BANCO DO BRASIL é responsável pela transferência dos valores, verificando, para tanto, o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da transferência.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência pela MM. Juíza Federal, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, (ID 4535712), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

"O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se a ausência de regularidade fiscal constitui eventual óbice à celebração de Convênio público-privado, em que há repasse de valores destinados à saúde.

A autora objetiva a celebração Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso aprovado por meio de emenda parlamentar que integra o orçamento da União. Sustenta que a existência do apontamento junto ao CADIN teria ocasionado o apontamento no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual, todavia, não pode erigir-se como impeditivo à celebração do Convênio, e liberação do recurso, por se tratar a autora de pessoa jurídica de fins filantrópicos, voltada majoritariamente à prestação de serviços essenciais de saúde, notadamente, os conveniados ao SUS, de modo a se lhe aplicar a regra prevista no artigo 25, §3º, da Lei Complementar 101/00. b

Pois bem.

Inicialmente, de se registrar que, não obstante a discussão esteja a tratar de repasse de valor do orçamento público, da União Federal a um ente privado, a parte autora, a matéria de fundo possui nítido contorno constitucional, envolvendo o direito à saúde.

Com efeito, reza a Constituição Federal que a saúde é direito de todos (art. 196) e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e podem ser executadas diretamente pelo Poder Público ou por meio de entidades privadas (art. 197).

Sob essa ótica, eminentemente constitucionalista, as entidades privadas que prestam serviços de saúde são de relevância pública e, por conseguinte, devem receber tratamento legal semelhante ao dispensado aos órgãos públicos prestadores de serviços de saúde, ao menos nos pontos em que se identificam.

Sob tal ótica deve-se analisar o presente feito.

Observo que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, em seu artigo 25, assim dispõe, ao tratar das transferências voluntárias, como no presente caso:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias

I- existência de dotação específica;

II - (vetado)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

~~a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;~~

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

~~§ 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.~~

Observado o disposto no §3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que não podem ser exigidas certidões negativas de débito de tributos (CND) das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, para liberação de recursos públicos da União, que sejam de transferências voluntárias, porquanto nesse ponto a entidade privada está em situação idêntica ao ente público prestador de serviços de saúde.

Vale dizer, a exigência contida no artigo 25, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, vem atenuada pela chamada ponderação de interesses, de modo a afastar tal exigência quando a transferência voluntária é destinada a serviços públicos essenciais, quais sejam os pertinentes a educação, saúde e assistência social, porquanto o interesse na continuidade da prestação desses serviços, que dizem com direitos fundamentais, sobreleva o interesse geral de arrecadação de tributos.

Nesse sentido:

~~DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DIRETO PREVALENTE DE ALCANCE SOCIAL DESPROVIDO. 1. Foi motivada~~

a decisão a quo, primeiramente com a identificação do risco de dano irreparável, não de caráter privado, mas público e social, em razão da natureza da atividade exercida pela agravada, a demonstrar que a antecipação de tutela era necessária e válida frente ao comando normativo, que prioriza as ações de saúde, em favor, portanto, da viabilização do convênio em comento. Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública. 2. A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão a quo, ao reconhecer que a agravada presta serviço *Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública.* 2. A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão a quo, ao reconhecer

público de saúde, em caráter filantrópico, de relevância pública e social, gozando de situação que não pode, assim, ser afetada por restrição quanto à contratação de convênio no setor específico. Em contraminuta, cabe destacar que a agravada informou que se encontra sob regime de intervenção municipal, inclusive em razão da relevância de seus serviços. Assim, a despeito do que tenha havido anteriormente em termos de gestão financeira, constata-se que a intervenção do Município e o acompanhamento do convênio pelo Ministério Público Federal configuram precauções razoáveis e protetivas, adotadas pelo Juízo agravado, para possibilitar a compatibilizar o interesse público e social na prestação dos serviços de saúde com o controle e a fiscalização na aplicação e execução do orçamento público. 3. Na ponderação dos valores pode-se facilmente afirmar que o Juízo agravado prestigiou o direito prevalecente, de alcance social, em consonância com a jurisprudência indicada, tornando manifestamente inviável o pedido de reforma prejudicial à tutela do bem jurídico predominante. 4. Agravo inominado desprovido (TRF-3, terceira Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0010130-39.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j.27/11/14)

Vista, assim, sob o prisma constitucional, e de acordo com a legislação supra, aplicável por analogia à autora, a restrição de transferência de recursos não pode ser aplicada quando se tratar de verba orçamentária destinada à execução de ações relacionadas a saúde, educação e assistência social.

No caso em tela, a autora demonstra tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, sendo mantenedora do Hospital São Paulo, de natureza filantrópica, que tem por finalidade, entre outros, o desempenho de programas de atenção à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (ID 3777347).

Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o recurso federal já tem aprovação junto ao Banco do Brasil (ID 3777604), nota de empenho, no valor de R\$ 249.000,00 (ID 3777608) e proposta aprovada, datada de 16/11/16, tendo como destino a aquisição de equipamentos de suporte a vida a paciente do Hospital São Paulo (Termo de Convênio 838498/2016, nº do processo: 25000.179483/2016-71, nº da proposta 034624/2016, conforme ID 3777604)."

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito comporta acolhimento.

JULGO PROCEDENTE
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte requerida autorize a celebração do Termo de Convênio n. 838498/2016 (n.º da Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/2016-71) – SICONV e consequente liberação do recurso.

CONFIRMO
Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão antecipatória.

Custas ex lege.

Condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o

disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

l d b d d l l d

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5002951-27.2018.403.0000.

P.I.

6102

[1] (file:///C:/Users/JO%C3%83O/Documents/25%C2%AA%20Vara%20C%C3%ADvel/GABINETE%20-%2020-02-2020/SENTEN%C3%87AS%20-%20NCPC/Administrativo/5026328-94.2017.SPDM.repasse%20conv%C3%AAnio.CADIN.docx#_ftnref1) Na verdade, AI n. 500295127.2018.403.0000

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: DJALMA MOREIRA GOMES

10/12/2020 14:38:01 https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2012101418018590000039011723

IMPRIMIR

GERAR PDF